

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 12 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, primeiramente gostaria de lembrar que o serviço eletrônico de consulta ao andamento de processos já está em pleno funcionamento, de forma que a redução dos deslocamentos à sede deste Tribunal já é um fato concreto, um ganho para todos os operadores do Direito.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, tenho a alegria de informá-los que a partir de quarta-feira inicia-se a segunda fase da Consulta Cidadã, colocando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mais uma vez como exemplo para toda a administração pública brasileira.

Por meio de um simples cadastro contendo o nome e o e-mail, qualquer cidadão poderá indicar um ou mais processos, órgãos ou municípios de interesse. Com isso, o Consulta Cidadã automaticamente gerará um aviso eletrônico de publicação no Diário Oficial de matéria referente aos itens listados, possibilitando assim o acesso eletrônico à informação desejada.

De maneira preliminar, o Consulta Cidadã permitirá apenas o cadastro de processos de interesse, porém, o mais rápido possível o sistema estará totalmente implementado.

Em seqüência manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, na semana passada faleceu nesta Capital o Dr. Luiz Francisco da Silva Carvalho, aos oitenta e sete anos de idade, personalidade pública que merece, sem dúvida, pelos cargos e funções que exerceu ao longo de sua existência, que lhe prestemos uma homenagem póstuma, ainda que simples.

Vindo do interior, cursou a Faculdade de Direito, da

Universidade de São Paulo, onde se iniciou em atividades políticas.

Luiz Francisco da Silva Carvalho conheceu de perto os três Poderes, tendo sido, entre 1952 e 1954, Chefe do Gabinete dos Prefeitos Arruda Pereira e Jânio Quadros.

Logo a seguir, elegeu-se Deputado Federal, sendo reeleito em 1958 e em 1962, vindo a exercer, em 1967, novamente a Chefia de Gabinete, do Prefeito Faria Lima, cargo que deixou por ter sido nomeado Secretário da Justiça do Estado, de 1968 a 1969, durante o Governo Abreu Sodré.

Nomeado pelo critério do quinto constitucional para o cargo de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do nosso Estado, nele exerceu a judicatura com conhecida proficiência durante treze anos, vindo a aposentar-se em 1985.

Este foi, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, o notável político e jurista que São Paulo e o Brasil acabam de perder, o que tanto lamentamos.

Proponho ao Egrégio Plenário o registro, na Ata dos nossos trabalhos, da manifestação de pesar do nosso Tribunal, oficiando-se à Excelentíssima Família por intermédio de seu filho, o ilustre advogado Luiz Francisco da Silva Carvalho Filho, meu colega e do Conselheiro Renato Martins Costa.

O PRESIDENTE – A Presidência associa-se. Procederemos conforme a proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Encerrada a matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-042186/026/2008

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representado: DER-SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 094/2008, que tem por objeto “execução de serviços de engenharia de tráfego, ensaios técnicos de controle de qualidade, levantamentos topográficos (...)”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a suspensão da Concorrência nº 094/2008 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando à Superintendência do DER/SP prazo para envio de justificativas e cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS: TCS-041382/026/2008, 041383/026/2008 e 041384/026/2008.

REPRESENTANTE: BASFER Construtora Ltda., por seu Sócio Proprietário: Fernando Gomes De Melo Filho

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

SECRETÁRIO: Antonio Ferreira Pinto

ASSUNTO: Representações contra os seguintes editais de licitação da referida Secretaria:

Concorrência nº 01/2008: execução das obras e serviços de construção da Penitenciária Feminina de Tremembé, localizada na Rodovia Amador Bueno da Veiga KM 140,5 SP 62 – Tremembé-SP;

Concorrência nº 03/2008: execução das obras e serviços de construção da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, localizada na rodovia de acesso à Nova Guataporanga, KM 0+200m, altura do KM 666 da Rodovia João Ribeiro de Barros (SP-294), no Município de Tupi Paulista – SP;

Concorrência nº 02/2008: execução das obras e serviços de construção do Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto, localizado na Rodovia Transbrasiliana (BR-153) KM 47,5 – Estância de Ipê – São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, inicialmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária a suspensão das Concorrências nºs 01, 02 e 03 de 2008, requisitando documentos e justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no aspecto preliminar, não acolher a arguição apresentada pela Secretaria no tocante à ilegalidade da determinação de suspensão dos procedimentos licitatórios, sem a oitiva prévia do órgão promotor do certame, e, no mérito, julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à mesma Secretaria a correção de disposição comum nos editais em exame, com a revisão da “Observação” constante da alínea “b” do subitem 3.2.2, para excluir a necessidade de que as licitantes comprovem capacitação técnica operacional, nos serviços eleitos como parcelas de maior relevância em contrato único ou contratos executados de forma simultânea; devendo os responsáveis pelos procedimentos, após procederem as retificações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a retificação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente

decisão e, em seguida, sejam encaminhados os autos à Diretoria competente da Casa para eventuais contratações que decorram dos procedimentos impugnados.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-032854/026/2008, 033064/026/2008, 033317/026/2008 e 033439/026/2008

Representantes: Transportadora Utinga Ltda., SETPESP – Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Consórcio Intermunicipal das Bacias Do Alto Tamanduateí e Billings e Alan Zaborski.

Representada: EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 04/08 – RMSP – Área 5, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo – RMSP – Área 5.

Responsável: José Ignácio Sequeira de Almeida – Diretor Presidente

Advogados: Patrícia Aparecida Formigoni Avamileno (OAB/SP 117.378); Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208); Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075); Adriana Roldan Pinto de Lima (OAB/SP 136.073); Maria Mirtes Gisolfi (OAB/SP 94.299)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar: improcedentes as representações interpostas pela TRANSPORTADORA UTINGA, ALAN ZABORSKI e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEÍ E BILLINGS; e parcialmente procedente a representação intentada pelo SETPESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Determinou, ainda, à EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. que, caso queira dar andamento à Concorrência EMTU/SP nº 04/08 – RMSP – Área 5, proceda às modificações assinaladas no voto do Relator, devendo atentar para as emendas que, em decorrência, se fizerem necessárias, no próprio edital ou quaisquer de seus anexos, por conta destas alterações.

Determinou, por fim, à EMTU que, após, promova a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-041182/026/2008

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 177/2008, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado, objetivando a aquisição de kits para realização de exames de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para realização dos exames.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira a liminar pedida por Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado, a sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 177/2008, bem como o processamento da inicial sob o rito de Exame Prévio de Edital, fixando prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital correspondente, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos pertinentes.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-041078/026/2008 e 041402/026/2008

INTERESSADOS: Dra. Juliana Sampaio Pereira (OAB/SP nº 232.387) e Dr. Ricardo Foltran Lopes (OAB/SP nº 257.508).

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2008, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I, com o propósito de contratar a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, conforme especificações constantes do Projeto Básico (Anexo I), destinada a 2.350 comensais, sendo 2.100 comensais para os detentos e 250 comensais para os servidores quando em regime de plantão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de

Detenção Provisória Chácara Belém I, consoante informações e publicações (DOE de 18/11/08) acostadas aos autos, perdendo esse ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento à referida Secretaria de Estado por meio de ofício da Presidência.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018469/026/2007

Autor: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do ECONOMUS, vinculado ao BANCO NOSSA CAIXA, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: José Mendo Vaz e Claudiner Marconatto (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, publicada em 24-03-05, que julgou irregulares as contas do exercício de 2002, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da supracitada Lei (TC-002060/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Paula Caroline Puertas Guzman e outros.

Acompanha: TC-002060/126/02

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de quaisquer dos pressupostos da ação de revisão, declarou seu autor dela carecedor.

TC-013847/026/2008

Autor: Economus Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2004.

Responsável: Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-06, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-033203/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a presente demanda revela-se incapaz de ultrapassar a preliminar etapa de cognição, por não haver o interessado obtido êxito no enquadramento da ação na hipótese do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação, julgando o autor carecedor do direito de propositura da medida com suporte no aludido dispositivo da norma.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013530/026/2008

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara – UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no exercício de 2004.

Responsável: José Antonio Segatto (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-07, que julgou irregular o ato de admissão, com a conseqüente negativa de registro, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000595/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face da ausência de fundamentação que dê guarida à pretensão da autora, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado em exame, declarando a autora carecedora do direito de postulá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-041369/026/2008

Representante: VIA EXPRESSA ENGENHARIA LTDA.

Sócio: Jair de Souza Dias.

Representada: Prefeitura do Município de Jundiáí.

Prefeito: Ari Fossen.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 007/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do terminal rodoviário intermunicipal de Jundiáí.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jundiáí a paralisação da Concorrência nº 007/2008 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal prazo para envio de justificativas e cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

Expedientes: TCs-041604/026/2008 e 041628/026/2008

Representantes: Organização Lemes Funerária Ltda.

Advogada: Ana Carolina Lopes OAB/SP 208.609
Funerária da Paz Pilarense Ltda.

Advogada: Roseli Lourdes dos Santos Conti – OAB/SP 116.107

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeito: Luiz Henrique de Carvalho.

Objeto: Representações contra possíveis regularidades no edital da Concorrência nº 01/2008, que tem por objeto a concessão de serviços funerários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul a paralisação da Concorrência nº 01/2008 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal prazo para envio de justificativas sobre as impugnações.

Expedientes: TCs-042393/026/2008 e 042409/026/2008

Representantes: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, por meio do **Advogado** Carlos Cyrillo Netto – OAB nº 11.706, e STEMAG Engenharia e Construções Ltda, por seu sócio-diretor e responsável técnico Waldemar Maschietto.

Representada: Prefeitura do Município de Lins.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2008, que objetiva selecionar empresas para futura licitação, cujo objeto será a

execução de obras e serviços de ampliação do Estádio Gilberto Siqueira Lopes, construção de Centro de Treinamento, Anel Viário Metropolitano e infra-estrutura dos bairros adjacentes, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Lins a paralisação da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2008 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal prazo para envio de justificativas e documentos que tiver sobre a impugnação.

Processo: TC-038724/026/2008

Representante: Malvo Comercialização e Distrib. Alimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Prefeito: Dr. Juan Manoel Pons Garcia

Secr.Administração: Alberto Guilherme Carlini

Adv.: Roberto E. Silva Junior –OAB-SP 159.480

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 008/08, que tem por objeto: “contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação escolar, com o preparo e fornecimento de todos os gêneros e demais insumos (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique o edital do Pregão nº 008/08, especificamente no seu item 6.2.4.4 e eventualmente em outro que tenha relação com a obrigatoriedade de o profissional pertencer ao quadro permanente da empresa.

Consignou, outrossim, expressa recomendação para que, ao republicar o edital, reavalie-o em todas as suas cláusulas, evitando eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Processo: TC-040609/026/2008

Representante: Edvaldo Miranda de Carvalho

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Willian Dib

Presidente da CML: Helen Heitgen Abud

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 10.010/026/08, para a “contratação de empresa para execução do muro de contenção no cenforpe”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para retomar o certame relativo à Tomada de Preços nº 10.010/026/08 e recomendando ao Senhor Prefeito que analise todas as demais cláusulas do edital para evitar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Processo: TC-001717/008/2008

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável: Vânia Neide de Araújo Magalhães

– Diretora do Departamento Municipal de Administração

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 22/2008, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios industrializados, hortifrutigranjeiro, aves, carnes, embutidos e frios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que retifique o edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 22/2008 no ponto indicado no referido voto e nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, recomendando ao ente público licitante que se cerque de elementos hábeis em demonstrar as vantagens econômicas que poderão advir do procedimento escolhido, nos exatos termos do artigo 15, inciso IV, e § 1º do artigo 23 da referida Lei Federal.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja encaminhado o processo à Diretoria competente, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-002288/006/2008

Interessado: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de vales-refeição, para as Secretarias de Saúde Comunitária, de Serviços Públicos e de Obras.

Responsável: José Pivatto – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson

Marinho, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do D.O.E. de 20/11/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, bem como, ainda, a expedição de ofício ao responsável para que apresentasse, no prazo regimental, a documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

PROCESSO: TC-038636/026/2008

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Dracena

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/08, instaurada pela Prefeitura de Dracena – SP para concessão onerosa de serviço público, consistente em coleta e/ou tratamento ou destinação final de resíduos gerados nos serviços públicos de saúde – RSS, classificados nos grupos A, B e E da Resolução CONAMA nº 358/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, diante da comprovação, nos autos, de providências corretivas suficientes para o afastamento das impugnações apresentadas contra o edital da Concorrência Pública nº 007/08, instaurada pela Prefeitura de Dracena, máxime as modificações efetivamente procedidas, objeto de republicação em 29/10/08 (fls. 188), reconheceu a perda de objeto das impugnações formuladas e determinou o arquivamento do processo, após as anotações da Auditoria competente.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTES: TCs-042076/026/2008, 042109/026/2008 e 042578/026/2008

REPRESENTANTES: - SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., por seu sócio Marco Antonio Beyruti.

COOPERLOC Construções Ltda., por seu sócio Marcelo Oliveira Anezini.

Sr. José Eduardo da Costa Freitas – RG. nº 3.814.302.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mairinque

PREFEITO: Dennys Veneri

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10/2008 da Prefeitura de Mairinque, que objetiva a pré-qualificação para posterior contratação de execução de obras de pavimentação e drenagem de diversos Bairros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos

preliminares adotados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que, examinando as representações formuladas nos processos TC-42076/026/08 e TC-42109/026/08, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do respectivo edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes (Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 25/11/08 – Seção I – Poder Executivo pg. 197.), bem como, diante do recebimento, por prevenção, do TC-042578/026/08, expedira Despacho determinando novo oficiamento à autoridade responsável pelo certame em exame, a fim de que trouxesse aos autos a documentação e os esclarecimentos necessários a elidir as impugnações apresentadas, deixando de determinar a suspensão do procedimento, porquanto tal medida já fora providenciada pela Prefeitura, em atendimento à referida decisão anterior, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: TC-038495/026/2008

Representante: TRANSPOLIX Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Nilson Roberto Citrângulo – Administrador.

Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994. (por procuração).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior – Prefeito Municipal.

Francisco Carlos Castanho – Pregoeiro.

Carla Cristina Zaboto – OAB/SP nº 171.603.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP nº 113.591 e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 64/08, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a “locação de máquinas, caminhões e equipamentos para manejo e cobertura de aterro sanitário para atender à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEPLADEMA”. O objeto está detalhadamente especificado e devidamente quantificado no presente edital e seus anexos, disponíveis nos sites da Prefeitura, os quais fazem parte integrante, indispensável e insubstituível do procedimento.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que exclua do edital do Pregão Presencial nº 64/08 a exigência constante do subitem 8.1.3.2 e retifique a

disposição do subitem 17.2, observando, regimento, a regra do artigo 4º, inciso VIII, da Lei do Pregão.

Determinou, ainda, à Administração Municipal que, após efetuar a retificação determinada, observe o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à Representante e ao Representado, devendo o processo, em seguida, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Processo: TC-039297/026/2008

Representante: STEL TELECOM Ltda., por sua sócia, Sônia Maria de Souza Basso

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Hélio de Oliveira Santos – Prefeito

Paulo Francisco Tellaroli Filho – Procurador Municipal – OAB/SP nº 193.532

Assunto: Representação formulada contra o edital da Carta-Convite nº 109/2008, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Campinas, visando à prestação dos “serviços de gestão, locação e instalação de Central Privada de Comutação Telefônica CPCT, tipo PABX, com tecnologia DDR DIGITAL, incluindo equipamentos, interfaces, cabos, conectores, licenças, documentação técnica, treinamento, manutenção, acessos, tráfegos, suporte operacional e garantia, conforme especificações no Anexo I – Especificações Técnicas.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a correção do edital da Carta-Convite nº 109/2008, alertando-se a autoridade responsável pelo certame que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-041189/026/2008

Representante: Adriano Aparecido Vilela

Representado: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão

Presencial n. 24/08-SE, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares

Responsáveis: Eloi Alfredo Pietá (Prefeito); Wilson Roberto Hackmey (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada decisão do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, com que cautelarmente suspendera o andamento da disputa referente ao Pregão Presencial n. 24/08-SE, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a superveniente republicação do edital, com as alterações introduzidas pela Administração, acolhendo integralmente as críticas formuladas, suprimiu o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Recomendou, contudo, ao Sr. Prefeito que, concedida liminar para suspensão do procedimento licitatório, se abstenha, enquanto não sobrevier decisão de mérito, da prática de qualquer ato que implique sua movimentação.

Processo: TC-002109/006/2008

Representante: Ello Forte Comércio e Empreendimentos Ltda.

Representada: Secretaria da Administração do Município de Ribeirão Preto.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 77/08.4, objetivando a "contratação de empresa especializada de Engenharia, em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para execução de Reforma e Ampliação do prédio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (DIRA)".

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário de Administração); Maria Cristina Salata (Diretora Substituta do Departamento de Materiais e Licitações)

Advogado: Paulo Henrique Gléria (OAB/SP 223.510)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação interposta por Ello Forte Comércio e Empreendimentos Ltda., determinando à Secretaria da Administração do Município de Ribeirão Preto que, pretendendo dar andamento ao certame, promova a retificação do subitem 2.4.2 do edital da Tomada de Preços n. 77/08.4 para dele subtrair a exigência de que os atestados comprobatórios da aptidão técnico-operacional do licitante venham

acompanhados dos correspondentes acervos técnicos, atentando, ainda, para que a exigência não desborde dos limites legais e Súmula n. 24 desta Corte de Contas, devendo ser dado cumprimento, em seguida, ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-022548/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito)

Representante: COBRASIN Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Objeto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 60/08, que objetiva a "prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do município, conforme especificações constantes nos anexos."

Em julgamento: Pedido de Reconsideração

Advogados: Natacha Moreira de Almada, OAB/SP n. 259.593, e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-003518/003/2008

REPRESENTANTE: Sanecol Saneamento e Construções Ltda., por seu Sócio-Diretor Herbert Carvente Faustino.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2008, licitação destinada à contratação de empresa para a operação e manutenção do Aterro Sanitário, coleta, transporte e destinação final de líquido percolado (chorume) em emissário de esgoto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos moldes dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, deferiu liminar à representante Sanecol Saneamento e Construções Ltda., para o fim de suspender o andamento da Concorrência nº 011/2008, fixando à Prefeitura Municipal de Sorocaba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que traga aos autos cópia do instrumento convocatório impugnado e demais peças do processo administrativo mencionado, que poderão vir acompanhadas das justificativas

necessárias ao esclarecimento dos pontos de controvérsia que informam a inicial.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura intimada do deliberado, tanto na pessoa de seu Prefeito, como do Presidente da Comissão de Licitações, cabendo-lhes, nessa conformidade, dar cumprimento à presente liminar, abstando-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

EXPEDIENTE: TC-042238/026/2008

REPRESENTANTE: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

ADVOGADA: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2008, certame destinado à contratação de empresa especializada para a operação da estação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado ao processo, considerando que o pedido vestibular perdeu seu objeto, determinou a cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, a extinção da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2008, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, sem julgamento de mérito, e, em consequência, o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, por ofício, cientificados do teor do decidido.

PROCESSO: TC-040096/026/2008

REPRESENTANTE: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba.

RESPONSÁVEL: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 13/08, destinada à aquisição de materiais de enfermagem.

ADVOGADO: André Luiz Porcionato (OABSP 245.603).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba que, querendo dar continuidade à Concorrência n.º 13/08, retifique o item 7.1.3 do edital, de modo que a data final de

apresentação da garantia de licitar, em qualquer das modalidades previstas em lei, coincida com o momento da entrega dos envelopes, devendo a Administração, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, lembrando que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo o processo, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-040317/026/2008

REPRESENTANTE: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 22/2008, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

PROCESSO: TC-040386/026/2008

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiróz

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 22/2008, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Sidney Melquiades de Queiroz, determinando à Prefeitura Municipal de Cabreúva que, querendo dar continuidade ao certame, promova as correções no edital do Pregão Presencial nº 22/2008 na conformidade com o referido voto, devendo a Administração, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, lembrando que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-041943/026/2008, 042092/026/2008 e 042215/026/2008

INTERESSADOS: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., Erick Altheman, advogado (OAB/SP n.200.178) e Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

OBJETO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 185/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo, visando à prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares, envolvendo serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 185/2008, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelos representantes, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

PROCESSO: TC-039597/026/2008

INTERESSADA: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

EM EXAME: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 60/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, visando à aquisição de combustíveis.

RESPONSÁVEL: Gilberto César Barbetti - Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada sentença publicada no DOE de 18/11/08, expedida com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que julgara procedente a representação deduzida pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e determinara à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a correção do edital do Pregão Presencial nº 60/08 e a reavaliação de todas as demais condições nele estipuladas a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-037133/026/2008 (TC-002120/006/2008) - Expediente

Agravante: Roberto Donizetti Zanotti – Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antonio.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de outubro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2006.

Advogado: Edson Donizetti Baptista.

Acompanham: TC-001828/026/06, TC-001828/126/06 e TC-001828/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-001828/026/06, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-001972/006/2008 (TC-002157/006/2008) - Expediente

Agravante: Claudinei Magrão Giora da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Restinga.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2006.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-001875/026/06, TC-001875/126/06 e TC-001875/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-001875/026/06, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033625/026/2003

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, quanto à irregularidade da licitação na modalidade concorrência e o subsequente contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Polyana Horta Pereira, Mariana Alves dos Santos e outros.

TC-029327/026/2004

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

Responsável: Antonio Carlos Pasinato (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, quanto à irregularidade do contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino, José Constante Robin e outros.

TC-033624/026/2003

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, quanto à irregularidade do contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino, José Constante Robin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-002816/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Barrinha – Prefeito - Said Ibrahim Saleh.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 23-08-08.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Eduardo Bruno Bombonato, Roberta Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TC-002816/126/05, TC-002816/226/05, TC-002816/326/05 e Expedientes: TC-031838/026/05, TC-028083/026/05, TC-028082/026/05, TC-026282/026/05, TC-025065/026/05, TC-023581/026/05, TC-002498/006/05, TC-002269/006/05, TC-001740/006/05 e TC-000928/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o r. Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2008, juntado às fls. 308/309 do processo.

TC-000110/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Metropark Administração Ltda., objetivando a concessão para

execução dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos nas vias e logradouros públicos de Mogi Mirim.

Responsável: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009330/026/2005

Recorrente: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar denominada "Merenda", incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, emprego de mão-de-obra com treinamento, armazenamento, logística e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, decorrente contrato, respectivos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, bem como procedente a representação tratada no TC-007369/026/05, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Juliana Cristina Luvizotto, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Renato Mônaco e outros

Acompanham: TC-013376/026/05, TC-013377/026/05, TC-013378/026/05, TC-013379/026/05, TC-013380/026/05, TC-013381/026/05, TC-013382/026/05, TC-013383/026/05, TC-013384/026/05, TC-013385/026/05, TC-007369/026/05 e Expedientes: TC-007368/026/05, TC-015433/026/05, TC-

018757/026/05, TC-019421/026/05, TC-024944/026/06 e TC-035824/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000313/008/2002, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Luís Roberto Thiesi, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000313/008/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por seu Prefeito Edson Edinho Coelho Araújo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e A.T. Pissarra & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução das tarefas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências (áreas internas e externas).

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para decretar a regularidade da concorrência e do contrato, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida quanto à irregularidade dos termos aditivos.

TC-002140/026/2004

Recorrentes: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano – Ex-Presidentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Ronaldo da Costa Monteiro, Mayr Godoy, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002140/126/04, TC-002140/326/04 e Expediente: TC-016084/026/06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário, com vistas a considerar regulares as contas da Mesa da Câmara de Itu, exercício de 2004, mantendo-se, todavia, os termos do Acórdão quanto à determinação para que o atual Presidente do Legislativo seja notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar providências objetivando a restituição da importância despendida com aluguel de imóvel, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, noticiando este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, o E. Plenário, à unanimidade, acolher proposta do Conselheiro Robson Marinho, Revisor, que, na conformidade com a Declaração de Voto de Sua Excelência, examinou em detalhe a questão referente à concessão de verba denominada "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete" e propôs que se delibere no sentido de alertar aos futuros Chefes dos Legislativos Municipais que esta Corte de Contas não mais admitirá concessões de verba da espécie, ainda que precedidas de prestação de contas.

TC-000080/003/2005

Recorrente: Mario Antonio de Moraes Biral - Diretor Presidente - Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas e Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de suco de laranja integral congelado e refresco pasteurizado sabores, uva, morango e abacaxi.

Responsáveis: Mario Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico-Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogado: Maurilei Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito,

pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000990/008/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palestina e Sonogo & Sonogo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina, álcool e óleo diesel para abastecimento da frota municipal de veículos e máquinas.

Responsável: Ugilton Cesar de Moraes Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-07.

Advogado: Aparecido Rubens de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos e efeitos da decisão combatida.

TC-000860/004/2007

Autor: Marcos Antonio Souza Simões – Ex-Prefeito Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marcos Antonio Souza Simões (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's (TC-021424/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Claudio Henrique Manhani e Manoel Eugênio Favinha Capassi.

Acompanha: TC-021424/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não estando preenchido pressuposto legal de cognição preliminar da matéria, declarou o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-045596/026/2007

Autor: Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM – São José dos Campos – Oilze dos Santos Filho – Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM e Pão de Açúcar S/A Indústria e Comércio, objetivando a outorga de concessão de uso, a título oneroso, com realização de investimento que integrará o imóvel situado à Av. Dr. Nelson D'Ávila, nº 1941, Jd. Oswaldo Cruz - São José dos Campos.

Responsável: João Frigi Neto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001490/007/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogado: Luiz Carlos Teixeira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e julgou o Autor dela carecedor.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003041/026/2005, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003041/026/2005

Município: Taquarivaí.

Prefeita: Maria Sebastiana Cardoso Prioste.

Exercício: 2005.

Requerente: Maria Sebastiana Cardoso Prioste - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza e outros.

Acompanham: TC-003041/126/05, TC-003041/226/05 e TC-003041/326/05.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, confirmando-se os termos e fundamentos do Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2005.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003433/026/2006

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2006.

Requerente: Samir Assad Nassbine - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Josélia Francisco.

Acompanham: TC-003433/126/06, TC-003433/226/06 e TC-003433/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer de fls. 131, alterando-se o percentual de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para 18,77% da receita de impostos e o destinado ao magistério fundamental para 14,55% do total revertido para o setor.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036818/026/2007

Interessado: Deputado Campos Machado – Líder da Bancada do PTB na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da responsabilidade dos Presidentes e/ou Vereadores quando da restituição de valores pagos indevidamente.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-003015/026/2006

Embargante: Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável da E. Segunda Câmara. Parecer publicado do D.O.E. de 24-10-08.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-003015/126/06, TC-003015/226/06, TC-003015/326/06 e Expediente: TC-027586/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao

mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027652/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a elaboração da proposta curricular do Município de Mauá e programa de capacitação dos profissionais da Rede de Ensino Municipal.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa licitatória, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Juliana Cristina Luvizotto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031592/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 323/324.

TC-014273/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos da Rede Estadual, Municipal da zona rural e periferia urbana.

Responsável: Clóvis Vieira Mendes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-07.

Advogados: Caio Cesar Freitas Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

TC-003387/026/2006

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito. Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Exercício: 2006.

Requerente: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Sandra Regina Borges de Oliveira, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-003387/126/06, TC-003387/226/06, TC-003387/326/06 e Expediente: TC-028219/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-018333/026/2008

Interessado: Fundo de Previdência do Funcionário Municipal de Taboão da Serra - FASPREV – extinto em 22-06-07.

Exercício: 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir o Fundo de Previdência do Funcionário Municipal de Taboão da Serra – FASPREV do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à SDG, para as providências cabíveis, devendo, em seguida, ser arquivados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007667/026/2008

Consulente: Antonio Leal Cordeiro – Prefeito do Município de Martinópolis.

Assunto: Consulta sobre limite para interposição de ação de execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G-276/DIMA – Processo G-40.135/07.

TC-008668/026/2008

Consulente: Osmar Merise – Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Consulta sobre limite para interposição de ação de execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G-276/DIMA – Processo G-40.135/07.

TC-010733/026/2008

Consulente: Eulálio Polaco Ilek – Prefeito do Município de Pedro de Toledo.

Assunto: Consulta sobre limite para interposição de ação de execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G-276/DIMA – Processo G-40.135/07.

TC-000356/013/2008

Consulente: José Luiz Parella – Prefeito do Município de Ibaté.

Assunto: Consulta sobre limite para interposição de ação de execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G-276/DIMA – Processo G-40.135/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, deliberou respondê-la no sentido de que o Prefeito, mediante lei que o autorize, poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição, devendo esse valor ser fixado responsabilmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do Município, não se distanciando de valores apurados pelo abalizado estudo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao MM. Juiz da Vara da Fazenda de São Vicente e a todos os Prefeitos referidos no referido voto, encaminhando-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003484/026/2006 (TC-033943/026/2008)

Agravantes: Sérgio Hiroshi Sioia e Adilson Vieira Alves – Vereadores da Câmara Municipal de Cajati.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de setembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do Pedido de Reexame – contas anuais da Prefeitura Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2006.

Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia.

Acompanham: TC-003484/126/06, TC-003484/226/06, TC-003484/326/06 e Expediente: TC-027700/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002307/026/2004

Recorrente: Luiz Fernando Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar 709/93, determinando providências ao Presidente do Legislativo, perante o então responsável, para o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Desirée Sépe De Marco, Eduardo Elias de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002307/126/04 e TC-002307/326/04.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-037464/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá – Prefeito – Farid Said Madi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Termaq – Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de escola destinada ao ensino fundamental, localizada no Jardim Mar e Céu.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Farid Said Madi multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 07-06-07.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta, Augusto Neves Dal Pozzo e João Negrini Neto.

Acompanha: Expediente: TC-040400/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001518/026/2006

Recorrente: Marcos Lúcio Ozório Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sabino.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marcos Lúcio Ozório Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a adotar providências visando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001518/126/06 e TC-001518/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões referentes ao cumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93, sobretudo quanto à formalização das pesquisas prévias de preço.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001617/026/2003

Recorrente: Mamede Zacarias Rodrigues - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Mamede Zacarias Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Acompanham: TC-001617/126/03, TC-001617/326/03 e Expedientes: TC-009261/026/06, TC-033904/026/05, TC-037000/026/05, TC-022474/026/06, TC-029859/026/03, TC-013012/026/03 e TC-017172/026/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido (fls. 517/518), em todos os seus termos, inclusive quanto à remessa do processo ao setor de cálculos e a notificação do responsável para proceder ao ressarcimento das quantias impugnadas, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público e ao Chefe do Poder Executivo.

TC-002265/026/2004

Recorrente: Câmara Municipal de Borá - João Antonio Nespoli - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Borá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: João Antonio Nespoli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual Presidente do Legislativo a adoção de medidas, junto aos responsáveis, para a restituição ao erário da quantia recebida a título de sessões extraordinárias, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-07.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanham: TC-002265/126/04 e TC-002265/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão recorrida, retirar a determinação de ressarcimento da quantia recebida pelos Agentes Políticos a título de sessão extraordinária.

Recomendou, outrossim, ao atual Chefe do Executivo que atente com rigor às disposições do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006.

TC-002604/026/2004

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Sertãozinho, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-07.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-002604/126/04 e TC-002604/326/04.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001376/026/2005

Recorrentes: Glauco Tadeu de Souza Costa – atual Presidente e João Ferreira Lopes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: João Ferreira Lopes (Presidente da Câmara à época) e Glauco Tadeu de Souza Costa (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, impondo ao Presidente da Câmara responsável pelas contas pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, "caput" e 104, inciso II da referida Lei, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara, a restituição ao erário das quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho e Maria Isabel Mazzilli Costa.

Acompanham: TC-001376/126/05 e TC-001376/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-028263/026/2005

Recorrente: Walter Antonio Marques – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Millene Turismo Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte urbano de alunos do ensino fundamental.

Responsável: Walter Antonio Marques (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006695/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a implantação da 3ª etapa do sistema viário do novo Centro Empresarial (Av. General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, Viela 1 e Viela 2) – Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000656/005/2007

Autor: Celso Otacílio Lopes Sá – Ex-Vice-Prefeito do Município de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema para análise da matéria relativa à remuneração recebida a maior pelos Agentes Políticos, no exercício de 1999.

Responsáveis: João Tadeu Saab (Prefeito à época) e Celso Otacílio Lopes Sá (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-06-05, que considerou irregular a

remuneração percebida pelos responsáveis, condenando-os a restituírem as importâncias liquidadas, devidamente atualizadas (TC-800232/343/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Fúlvia Letícia Perego Silva, Marcelo de Souza Silva e José Alves Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se o v. Acórdão da Primeira Câmara que considerou irregulares as remunerações percebidas pelos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 1999, condenando-os à devolução correspondente ao Erário Municipal.

Determinou, por fim, o retorno do feito ao Relator originário para as medidas de sua alçada.

TC-038073/026/2007

Autor: Irma Ida Capraro Wellendorff – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Irma Ida Capraro Wellendorff (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal (TC-001176/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001176/126/03, TC-001176/326/03 e Expediente: TC-038205/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com suporte no inciso I do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de considerar que os gastos com folha de pagamento atingiram percentual de 71,64% da receita realizada, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2003, em face da infringência ao disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-030012/026/2007

Autor: Prefeitura Municipal de Jandira, Paulo Bururu Henrique Barjud - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Jandira, para tratar da análise específica da Tomada de Preços nº 04/02 e respectiva contratação, no exercício de 2002.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-06, que julgou irregular o termo de realinhamento de preços de 02-01-03, nos termos artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como multa de 700 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-800133/324/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-07.

Advogada: Vanessa de Araujo Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado intentada pelo Prefeito do Município de Jandira, Sr. Paulo Bururu Henrique Barjud, por dela se apresentar carecedor.

TC-001474/004/2008

Autor: Eugênio José Rafael Bêrtoli – Vice-Prefeito Municipal de Guarantã.

Assunto: Apartados das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Eugênio José Rafael Bêrtoli (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-05, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito, determinando o ressarcimento ao erário das quantias devidamente apuradas (TC-800000/117/03).

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado.

Antes de passar-se à apreciação TC-003176/026/2006, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, que, presente aos trabalhos, declinou da sustentação oral anteriormente requerida.

TC-003176/026/2006

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 26-04-08.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-003176/126/06, TC-003176/226/06, TC-003176/326/06 e Expedientes: TC-001710/004/06 e TC-028500/026/06.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando-se a r. Decisão de fls. 104, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031423/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a construção de edifício destinado à implantação da EMEF Taro Mizutori – Jardim São Luiz, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no equivalente de 500 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-013034/026/2004

Recorrente: Ex-Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista – Luiz Antonio Braz.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Donizete Segalla – Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista,

objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Luiza Azevedo Gonçalves Debellis, Maria Inês Ungaro Fávero, Daniela Simão Bijos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-026480/026/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fernão - Prefeito - Paulo Marques da Fonseca e José Antonio Damasceno, representante da empresa Damasceno & Associados Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernão e Públicas Serviços S/C Ltda. (razão social alterada para Damasceno & Associados Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de finanças públicas, orçamento público, contabilidade pública e tributação municipal; de administração pública, compreendendo pessoal, compras governamentais, licitações, contratos administrativos e lei de responsabilidade fiscal; e de controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifados e adiantamentos.

Responsável: Paulo Marques da Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-03-08.

Advogado: Gesner Mattosinho.

TC-018086/026/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fernão - Prefeito - Paulo Marques da Fonseca e José Antonio Damasceno, representante da empresa Damasceno & Associados Ltda.

Assunto: Ofício nº 04156/2006-GPGJ-SP, encaminhando o ofício nº 15/06 do DD. Promotor de Justiça de Gália, que solicita informações sobre a contratação da empresa Damasceno & Associados Ltda., pela Prefeitura Municipal de Fernão, para instrução dos autos do Inquérito Civil nº02/05.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 08-03-08.

Advogado: Gesner Mattosinho.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000359/010/2006

Recorrentes: Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda. e Valtimir Ribeirão – Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, desinfecção das áreas de preparo e distribuição da merenda, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Santa Gertrudes.

Responsável: Valtimir Ribeirão (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-07.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002138/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002521/026/2004

Recorrentes: Alberto Betão Pereira Justino - Presidente da Câmara Municipal de Mauá e Diniz Lopes dos Santos - Vereador.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Mauá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo providências para o

recolhimento das quantias impugnadas apontadas nos autos. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-07.

Advogado: Elvécio Firmino Batista.

Acompanham: TC-002521/126/04 e TC-002521/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2004, como também a determinação de ressarcimento ao erário das quantias correspondentes ao pagamento indevido do auxílio moradia e 13º salário aos vereadores e das horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Decidiu, por fim, afastar dos fundamentos da decisão de primeiro grau as inadequações anotadas quanto ao parcelamento de licitação e aos pagamentos com assistência médica aos servidores, e excluir a determinação de devolução ao erário da quantia referente à decoração natalina.

TC-001878/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001878/126/06 e TC-001878/326/06 e Expedientes: TC-001410/006/06, TC-000286/006/07, TC-000289/006/07 e TC-000742/006/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001473/004/2008

Autor: Eugênio José Rafael Bértoli – Vice-Prefeito do Município de Guarantã.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guarantã, para a análise da acumulação de subsídio e remuneração pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2001.

Responsável: Eugênio José Rafael Bértoli (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-05, que determinou ao responsável ao recolhimento dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento (TC-800035/117/01).

Advogada: Kesia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-003414/026/2006

Município: Estância Balneária de São Sebastião.

Prefeito: Juan Manoel Pons Garcia.

Exercício: 2006.

Requerente: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-003414/126/06, TC-003414/226/06, TC-003414/326/06 e Expediente: TC-019213/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

34^{as}.o.T.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.